

Acórdão: 15.854/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110886-05  
Impugnante: A Murilar Ltda  
PTA/AI: 02.000206021-69  
Inscr. Estadual: 439.035548.00-89  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - GLP - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem parte das respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária e, ainda, adequar a base de cálculo da MI, majorada pela reincidência, aos valores unitários constantes do documento de fls. 12. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação, apurada mediante ação fiscal em trânsito, da entrega de 97 botijões de 13 kg e de 1 botijão de 45 kg, todos de GLP, desacobertada de nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do artigo 53, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28 a 30.

Vindo a julgamento o feito, em 17 de fevereiro de 2004, deliberou a Segunda Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório (fls. 40), do que foi intimada a Autuada, que se manifesta às fls. 44. O Fisco, por fim, manifesta-se às fls. 45.

**DECISÃO**

A prova e o caminho adotado pelo fiscal autuante para concluir pela entrega desacobertada não deixam dúvida de que a acusação está correta. Em trânsito, houve a abordagem do veículo, onde se encontrou a Nota Fiscal nº 010098, de fls. 12. No mesmo momento, houve a contagem física das mercadorias, fls. 06, estando o

documento assinado pelo motorista do veículo transportador. Pelo fato de ter encontrado menos mercadoria do que o constante da Nota Fiscal retro referida, “Manifesto”, acusou, pela diferença encontrada, de entrega desacobertada de botijões de GLP. Nota Fiscal alguma das constantes do Manifesto foi emitida, conforme se verifica pelo documento de fls. 11, Nota Fiscal nº 003350 (em branco), sendo ela a primeira elencada no “Manifesto”.

A alegação da Autuada de que estava autorizada a emitir uma única Nota Fiscal global final, conforme documento de fls. 24, com todo o respeito, não cabe guarida. Isto pelo fato da existência superveniente do Decreto nº 41550, de 20 de fevereiro de 2001, que determinava a revisão de todos estes atos concessivos do Fisco. O mesmo Decreto determinou que, para os casos em que não houvesse a convalidação do ato, após requerimento da própria Autuada, em prazo determinado, não haveria o restabelecimento da eficácia do citado ato. Infelizmente, a Autuada não atendeu ao preceito do referido Decreto, não se aplicando, pois, a partir de 31 de março de 2001 (art. 2º), os efeitos do documento de fls. 24.

Por outro lado, de razão total não está assistido o Fisco, pois não pode ele alegar que a origem da mercadoria que tenha sido entregue desacobertada seja desconhecida. Isto pelo fato de que tomou ele dois parâmetros para acusar: um o Manifesto e outro a contagem física, que expressamente, contém dados quantitativos originários do citado Manifesto. Assim, origem tem a mercadoria, e o trabalho fiscal, da forma como elaborado, a reconhece. Sendo assim, o ICMS e a MR devem ser excluídos. De se ressaltar que o fiscal autuante, sobretudo no momento da manifestação de fls. 29 (item 4), deixou claro que a exigência não alcançava o ICMS-ST.

Quanto ao valor, bem explicou o Fisco a razão da divergência: um valor no momento da ação fiscal (contagem física) e outro no momento da autuação. Tanto explicou no próprio relatório do Auto de Infração, como também em sua manifestação de fls. 29, item 2. Além do mais, a prova do valor atribuído encontra-se também nos autos (fls. 13). Porém, os valores que traz expresso, são valores médios de Minas Gerais. Como é sabido, o preço do GLP é variável, sobretudo entre municípios. Além do mais, o Manifesto de fls. 12, nº 010098, não é documento que, sequer foi desclassificado pelo Fisco. Assim, para se apurar a penalidade isolada residual, deve se considerar, para base de cálculo, o valor unitário dos respectivos botijões no Manifesto.

A penalidade isolada está corretamente capitulada no Auto de Infração, não havendo que falar em falta de clareza ou dúvida seja quanto à acusação, seja quanto ao preceito legal. Também deve ser preservada a majoração da penalidade à luz do artigo 53, § 7º, da Lei 6763/75, pois, como consta dos documentos de fls. 37/39, a Autuada é reincidente. Há, entretanto e primeiramente, que se corrigir a base de cálculo na forma retro citada.

Nem mesmo há que se falar em necessidade de levantamento quantitativo para se apurar a acusação contida no Auto de Infração. Fez o fiscal autuante tudo o que era necessário para se concluir como efetivamente concluiu pelo que consta do Auto de Infração. Dispensável até mesmo análise de livros de escrituração da Autuada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com as ressalvas, o trabalho fiscal prevalece parcialmente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais de ICMS e MR e se adequar a base de cálculo da MI das mercadorias aos valores unitários do documento de fls. 12. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 09/06/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*FMBS/EJ*

CC/MG